

- c) Lote de terreno com a área de 24 378 m², situado no Centro Urbano de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, destinado à construção da futura escola preparatória, a confrontar por todos os lados com terrenos do domínio privado do GAS, inscrito na matriz cadastral rústica sob parte do artigo 9 da secção F, a desanexar do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 190, a fl. 185 v.º do livro B-3, com o valor de 108 332\$ (planta anexa n.º 2);
- d) Lote de terreno com a área de 41 812 m², situado no Centro Urbano de Santo André, freguesia de Santo André, concelho de Santiago do Cacém, destinado à construção da escola secundária, a confrontar por todos os lados com terrenos do domínio privado do GAS, constituído por 6372 m² do prédio inscrito na matriz cadastral rústica sob o artigo 1 da secção H, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santiago do Cacém sob o n.º 2381, a fl. 8 v.º do livro B-12, e 35 440 m² do prédio inscrito na matriz cadastral rústica sob o artigo 2 da secção G, descrito sob o n.º 1107, a fl. 10 v.º do livro B-9, com o valor de 144 838\$ (planta anexa n.º 3);
- e) Prédio urbano situado na Rua de João de Deus, 8, da vila, freguesia e concelho de Santiago do Cacém. Compõe-se de rés-do-chão com nove divisões, 1.º andar com três divisões e 2.º andar com três divisões. Tem a superfície coberta de 238,62 m². Inscrito na matriz predial urbana sob parte do artigo 408. A desanexar do prédio descrito sob o n.º 4824, a fl. 51 do livro B-18. Valor de 800 000\$;
- f) Prédio urbano situado na Senhora do Monte, da vila, freguesia e concelho de Santiago do Cacém, constituído por um pavilhão prefabricado, com duas salas de aula, que funciona como anexo da Escola Secundária de Santiago do Cacém. Confronta por todos os lados com terrenos da Câmara Municipal de Santiago do Cacém (CMSC). Tem a superfície coberta de 100 m². Omitido na matriz, mas feita a participação para a inscrição. Está implantado em terreno propriedade da CMSC. Valor de 1 605 590\$;
- g) Parte construída de um imóvel destinado à instalação da Escola Secundária de Santo André, implantado no terreno descrito na alínea d).

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º constitui título bastante da transferência para todos os efeitos legais, incluindo o de registo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 133/87

de 17 de Março

Na dependência das antigas juntas distritais funcionavam serviços que, pela sua natureza e especificidade, se integram actualmente em áreas para cujo desempenho se encontram mais vocacionadas outras estruturas da administração central.

Estão nesse caso diversos serviços de natureza cultural, nomeadamente museus e arquivos.

O Museu dos Biscainhos tem funcionado na dependência da Assembleia Distrital de Braga, que concordou em transferir, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de Junho, e na Lei n.º 14/86, de 30 de Maio, o referido Museu para a dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural (IPPC).

Ao transferir para a sua dependência o referido Museu, pretende o IPPC dar continuidade a actividades já iniciadas e transformá-lo essencialmente num museu representativo de toda uma região, sem perder de vista a sua integração no todo nacional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Natureza e atribuições

Artigo 1.º É transferido para o Ministério da Educação e Cultura (MSC), ficando na dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural (IPPC), o Museu dos Biscainhos (MB), de Braga.

Art. 2.º — 1 — O Museu prossegue as suas atribuições nas áreas da museografia, da investigação e da acção cultural, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, são ainda atribuições do MB o levantamento, conservação e divulgação dos testemunhos de expressão distrital ou regional, nas suas dimensões culturais artísticas e técnicas.

Órgãos, serviços e suas competências

Art. 3.º A direcção do Museu é assegurada por um director, provido nos termos do artigo 5.º do presente diploma.

Pessoal

Art. 4.º O quadro do pessoal do MB é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 5.º O director do MB tem a categoria de chefe de divisão e será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 299/83, de 24 de Junho.

Art. 6.º Os lugares de conservador, monitor, assistente de conservador, técnico auxiliar de museografia e auxiliar de museografia e guarda de museu serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, e demais legislação subsequente.

Art. 7.º Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos da lei geral.

Disposições transitórias e finais

Art. 8.º É transferido para o IPPC o uso e fruição de todos os legados ou colecções que integram o espólio do MB.

Art. 9.º — 1 — O pessoal que se encontrar a prestar serviço no MB, a qualquer título, à data da entrada em vigor deste diploma transita para os lugares do quadro constantes do mapa anexo a este diploma, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verificar coincidência de remuneração, sem prejuízo das habilitações literárias exigidas.

2 — Ao pessoal que, nos termos da alínea b) do número anterior, transita para categoria diversa é con-

tado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior.

Art. 10.º As despesas decorrentes da execução do presente diploma serão suportadas no corrente ano económico por conta das disponibilidades orçamentais afectas ao MEC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 4.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director (a)	1	—
Pessoal técnico superior.	Planeamento, gestão e investigação na área da museologia.	Conservador	Assessor principal	(b)	A B
			Primeiro-assessor	(b)	
Pessoal técnico superior.	Planeamento, gestão e investigação.	Técnico superior	Assessor	1	C, D, E e G
			Técnico superior principal		
Técnico superior de 1.ª classe					
Técnico superior de 2.ª classe					
Pessoal técnico-profissional.	Serviços educativos	Monitor	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	(b)	G H
			Técnico-adjunto especialista	(b)	
Pessoal técnico-profissional.	Colaboração no planeamento, gestão e investigação na área da museologia.	Assistente de conservador.	Técnico-adjunto principal	2	I, K e L
			Técnico-adjunto de 1.ª classe		
Técnico-adjunto de 2.ª classe					
Pessoal técnico-profissional.	Colaboração no planeamento, gestão e investigação na área da museologia.	Assistente de conservador.	Estagiário	—	M I
			Técnico auxiliar especialista	(b)	
Pessoal técnico-profissional.	Colaboração no planeamento, gestão e investigação na área da museologia.	Assistente de conservador.	Técnico auxiliar principal	1	J, L e M
			Técnico auxiliar de 1.ª classe		
Técnico auxiliar de 2.ª classe					
Estagiário	—	P			
Pessoal técnico-profissional.	Colaboração no planeamento, gestão e investigação na área da museologia.	Assistente de conservador.	Técnico auxiliar especialista	(b)	I
			Técnico auxiliar principal	1	J, L e M
Técnico auxiliar de 1.ª classe					
Técnico auxiliar de 2.ª classe					

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.	Preparação e montagem de exposições.	Técnico auxiliar de museografia.	Estagiário	—	P
Pessoal administrativo.	Contabilidade, dactilografia, arquivo e expediente.	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal	(b)	I
			Primeiro-oficial	2	J, L e M
			Segundo-oficial		
Pessoal auxiliar	Atendimento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	N, Q e S
	Apoio na área da museologia	Auxiliar técnico de museografia.	Auxiliar técnico de museografia principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	1	R, S e T
	Guardaria	Guarda de museu	Guarda de museu de 1.ª classe e de 2.ª classe.	5	R e S T
			Estagiário	—	
			Guarda-nocturno de 1.ª classe e de 2.ª classe.	2	R e S
Acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe e de 2.ª classe.	(b) 2	Q S e T	
Pessoal operário	Jardinagem	Operário semiquilificado.	Jardineiro principal	(b)	M O, Q e R
			Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.		

(a) Equiparado a chefe de divisão.

(b) Dotação a estabelecer por portaria a publicar ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Portaria n.º 188/87
de 17 de Março

Na publicação da Portaria n.º 568/86, de 1 de Outubro, que fixou os cursos ministrados na Universidade dos Açores e regulou o seu funcionamento, foram omitidos os seus anexos I a IX.

Tendo sido na oportunidade ouvido o Governo Regional dos Açores nos termos do Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 138/83, de 26 de Março:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que sejam aditados à Portaria n.º 568/86, de 1 de Outubro, os anexos I a IX, que constam em anexo à presente portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Licenciatura em Ensino da Biologia

- 1 — Área científica do curso:
 - 1.1 — Biologia;
 - 1.2 — Ciências da Educação.
- 2 — Duração normal: cinco anos lectivos.
- 3 — Áreas científicas e unidades de crédito:
 - 3.1 — Áreas científicas obrigatórias:
 - 3.1.1 — Biologia — 54,5;
 - 3.1.2 — Química — 15;
 - 3.1.3 — Matemática — 8;
 - 3.1.4 — Física — 8;
 - 3.1.5 — Ciências Sociais — 5,5;
 - 3.1.6 — Ciências da Educação — 28;
 - 3.1.7 — Geologia — 15;
 - 3.2 — Monografia — 6.
- 4 — Condições necessárias à obtenção do grau:
 - 4.1 — Obtenção de 140 unidades de crédito;
 - 4.2 — Aprovação em estágio pedagógico.

ANEXO II

Licenciatura em Engenharia Agrícola

- 1 — Área científica do curso: Engenharia Agrícola.
- 2 — Duração normal: cinco anos lectivos.
- 3 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso e obtenção do grau:
 - 3.1 — Obrigatórias:
 - 3.1.1 — Ciências Exactas — 27;